



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 9/2024

INICIATIVA DO VEREADOR: Léo Camargo

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria da edil Léo Camargo, **“dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placa, em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos da interrupção, no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.”**

A propositura visa obrigar **“a colocação de placas em obras públicas municipais paralisadas, contendo, de forma resumida, exposição dos motivos de sua interrupção”** (art. 1º do PL). Determina, ainda, que a instalação da placa é de incumbência do órgão público responsável pela obra (art. 2º, §2º do PL).

Pois bem, a Lei Municipal nº 7.940, de 10 de março de 2022 que **“aprova a estrutura administrativa básica da Administração Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências”** determinando que as obras do Município sejam realizadas pela Secretaria Municipal de Obras – SEMO, a qual também incumbe o controle e a fiscalização dessas obras públicas, como se pode conferir em seu art. 35:

*Art. 35 São atribuições básicas da Secretaria Municipal de Obras:
IV - Realizar manutenção, reparos e obras de pequeno porte, relativos ao sistema viário, drenagem e equipamentos públicos municipais, bem como conservar as vias urbanas, promovendo a limpeza de bueiros e da rede de drenagem pluvial;*

V - Controlar e fiscalizar as obras públicas terceirizadas pela Administração Municipal;

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano compreende em sua estrutura as seguintes unidades administrativas:

II - Subsecretaria de Gestão e Fiscalização de Obras;

III - Subsecretaria de Manutenção e Vistoria de Obras;

V - Gerência de Vistoria de Obras;

VIII - Gerência de Vistoria de Obras Viárias;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Nesse sentido, considerando que a SEMO é órgão integrante da administração direta (art. 17 da Lei 7.940/22¹), a proposição peca por vício de iniciativa. Projetos que tratam dessa matéria são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, como se pode conferir no artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município:

Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
(grifos nossos)

Desse modo, apesar da louvável intenção do edil, a propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. É o que se depreende dos arts. 2º; 61, §1º, II, “b”; e, 84, II da CR:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal
(grifos nossos)

Ademais, a Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC), em seu art. 115, §§ 5º e 6º já prevê a obrigatoriedade de aviso público quando houver paralisação ou suspensão do contrato de serviços de obra, senão vejamos:

Art. 115:(...)

1 Art. 17. A Administração Municipal, para a execução de serviços de responsabilidade do Município, em observância ao disposto no artigo anterior, é constituída dos seguintes órgãos:
III – Órgãos de Atuação Finalística:
l) Secretaria Municipal de Obras - SEMO;





§ 5º *Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.*

§ 6º Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.
(grifos nossos)

E o artigo reforça, em seu § 7º, que “Os textos com as informações de que trata o § 6º deste artigo deverão ser elaborados pela Administração”.

Portanto, conforme determina a NLLC, a divulgação deve ser feita sobre as obras paralisadas por mais de 1 mês (e não 60 dias como pretende o PL sob análise) e, ainda, a própria Administração Pública deve elaborar os avisos.

Assim, conclui-se, mais uma vez, que cabe ao Poder Executivo a administração e fiscalização das obras públicas, bem como, prestar as informações sobre obras suspensas ou interrompidas, conforme preconiza Lei Federal nº 14.133/21.

Desta forma, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de março de 2024.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Geral Legislativo
OAB-ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

